



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.174 - PA (2017/0143297-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **NINA BARCESSAT VASCONCELLOS**
ADVOGADO : **PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - PA003210**
INTERES. : **TAM LINHAS AÉREAS S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES - SP043028**
HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E
OUTRO(S) - SP162287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando reformar decisão na qual, em via de liquidação de sentença, foi afastada indenização por danos morais. No Tribunal *a quo*, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, para acrescentar à condenação valor a título de danos morais. Nesta Corte, conheceu-se dos agravos interpostos para não conhecer do recurso especial da embargante e conhecer parcialmente do recurso da empresa interessada e, nessa parte, negar-lhe provimento. Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

II - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

III - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

IV - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.174 - PA (2017/0143297-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Decorre o presente feito de agravo de instrumento interposto por Nina Barcessat contra decisão que, em autos de cumprimento de sentença em demanda indenizatória por ela proposta contra a União e a Empresa Táxi Aéreo Marília Ltda. – TAM, considerou que o *decisum* objeto da liquidação não menciona dano moral ou despesas médicas daí decorrentes, e fixou a condenação em R\$ 1.315.142,77 (um milhão, trezentos e quinze mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), em razão dos danos materiais (fls. 14-18).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para acrescentar à condenação o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos morais, nos termos da seguinte ementa (fls. 629-631):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE AÉREO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PENSIONAMENTO. PRECEDENTES. CASAMENTO DA PENSIONISTA. MARCO FINAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão na qual, em sede de liquidação de sentença, foi afastada indenização por danos morais, ao fundamento de inexistente condenação, e deferido pensionamento em quanto calculado na proporção de 2/3 (dois terços) da renda do pai, até a data do matrimônio da autora-agravante.

2. Juntadas, pela agravante, as peças obrigatórias previstas no art. 525 do CPC e ainda aquelas suficientes à compreensão da controvérsia, não há se falar em inadmissibilidade do agravo por falta de peças.

3. Se o agravo de instrumento foi protocolizado após a decisão em que não se conheceu dos embargos de declaração opostos pela autora-agravante à decisão agravada, não há se falar em preclusão lógica.

4. Poder-se-ia cogitar de preclusão temporal, porquanto, após protocolizado o agravo de instrumento, foram interpostos, no prazo, outros dois embargos de declaração, por uma das rés- agravadas. Ocorre que os embargos de declaração versaram exclusivamente sobre honorários de sucumbência. Acrescente-se, ainda, que, á época da interposição do agravo, era controversa, ao menos na jurisprudência desta Corte, a idoneidade dos embargos de declaração para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interromper prazo de interposição de agravo. Preliminar de inadmissibilidade, por intempestividade, rejeitada.

5. O título judicial prevê: “(...) JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA, cumulada com AÇÃO REPARATÓRIA, proposta por NINA BARCESSAT contra a UNIÃO FEDERAL e EMPRESA TÁXI AÉREO MARÍLIA LTDA. – TAM, para condenar as rés ao pagamento do valor a ser apurado em liquidação de sentença por danos causados à Autora com o desaparecimento de seus pais JAYME BARCESSAT e HELENA JÚLIA ABEN-ATHAR BARCESSAT, falecidos no acidente aéreo com a aeronave PT-JBQ pertencente à empresa de transporte aéreo TÁXI AÉREO MARÍLIA LTDA. – TAM, no aeródromo de Rio Branco, em 03 de setembro de 1982. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da Autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e nas custas processuais”.

6. Se na petição inicial há alegação de danos de ordem imaterial e se na sentença não está excluído dever de indenizar tais danos, o princípio da congruência não pode ser tomado como substrato ao indeferimento da pretensão indenizatória por danos morais.

7. Poder-se-ia argumentar que os danos morais foram decotados por não terem sido individualizados, seja na inicial, seja na sentença. Ocorre que, de acordo com iterativa jurisprudência, não é inepto o pedido porque não deduzido em capítulo específico.

8. Na sentença, a condenação foi ilíquida; por isso não houve individualização do quanto indenizatório especificamente em relação aos danos morais. Não se ignora entendimento doutrinário no sentido de nas ações de dano moral “não se deve deixar para o perito judicial a fixação do quantum”, devendo o pedido ser “fixado pelo autor”. A sentença, no entanto, não é inválida e passou em julgado, reitere-se, sem sequer ser recorrida quanto à iliquidez.

9. Contra a indenização por danos morais, a União levanta ainda, à feição de (tardia) preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, um argumento que reputa lógico: ao tempo do acidente aéreo (1982), não havia previsão legal de indenização por danos morais, direito de que, segundo o ente, se cogita somente a partir do advento da Constituição de 1988, responsável pela introdução do direito à reparação por ofensa da honra e da imagem no ordenamento.

10. A alegação, no entanto, não prevalece. É cediço que a possibilidade jurídica do pedido não se perscruta exclusivamente nos limites do ordenamento jurídico positivado. Sem maior adensamento, é assente, ao menos na doutrina, que a reparação por danos morais remonta ao direito romano. No Brasil, muito antes da Constituição de 88, o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962 (Lei n. 4.117/62) e a Lei de Imprensa, de 1967 (Lei n. 5.250/67) já previam o direito à reparação por danos morais.

11. Na verdade, tomando-se a concepção kelsiana da natureza normativa da decisão judicial, a sentença, assim como qualquer outra norma, deve, portanto, ser interpretada. E tendo em vista que a relação jurídica é, no caso, obrigacional, a interpretação deve partir, pois, não de princípios ou regras processuais, mas de norma de direito material.

12. Diz o Código Civil: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”. Uma interpretação singela da norma já deixa entrever que não há espaço para exclusão ou compensação de danos. O preceito diz sobre dano, sem remeter a qualquer qualificação, e sobre extensão, ou seja, a medida da indenização é o tamanho do dano.

13. A propósito, o art. 944 não introduz, mas “consagra” (positiva) o princípio da reparação integral do dano, já presente no ordenamento jurídico. Não há,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, problema de direito intertemporal na espécie. A norma principiológica incide sobre os fatos ocorridos anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, inclusive.

14. De tudo, é confirmar que a condenação das rés-agravadas à reparação, solidária, pela morte dos pais da autora-agravante abrange, além da indenização por danos materiais, a indenização por danos morais.

15. É certo que a dor, em si mesma, pela morte de entes queridos jamais pode ser reparada. É por isso que doutrina e jurisprudência são unânimes em que a indenização por danos de ordem imaterial têm como escopo não a reparação, mas promover uma espécie de compensação à vítima. Essa compensação deve ser em quanto razoável, a ponto de não dar ensejo, por exemplo, a enriquecimento, mas nunca desnaturando a função de compensação.

16. No caso, é necessário ter presente que, de todo o narrado e provado nos autos, a morte dos pais da autora, de pouco mais de 14 (catorze) anos à época do acidente, era perfeitamente evitável.

17. Não fosse isso, por si só, motivo bastante para exasperar a compensação em relação ao patamar que a jurisprudência normalmente admite em casos de morte, o fato é que são transcorridos, até a presente data, 32 (trinta e dois) anos, sem que fosse assegurada a devida compensação à vítima, que, dadas as circunstâncias do infortúnio, poderia ter tido todo seu desenvolvimento emocional prejudicado, haja vista ter lhe faltado o apoio dos pais justamente no momento mais crucial de sua formação.

18. Tudo isso exposto, a indenização é fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a fim de que, sopesadas as circunstâncias do caso, o quanto consubstancie adequada compensação pelos danos morais sofridos.

19. Sobre a indenização por danos materiais (pensionamento), não merece reparos a decisão agravada. Com efeito, predomina na jurisprudência que a pensão devida ao filho pela morte dos pais, no âmbito da responsabilidade civil, deve ser calculada com base em 2/3 (dois terços) da renda percebida pelo genitor à época do sinistro, até que filho complete 25 (vinte e cinco) anos, idade em que, se presume, reúne condições de fazer frente, por seu próprio labor, as suas despesas.

20. No caso, a autora-agravante contraiu matrimônio antes de completar 25 anos. A data do matrimônio deve ser considerada, pois, como marco final para o pensionamento, nos termos da decisão agravada, porquanto, se ainda persistia presunção de dependência, seria da autora- agravante em relação ao marido, não mais em relação aos pais.

21. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 637-641 e 722-725).

TAM Táxi Aéreo Marília S.A. e a União interpuseram recursos especiais, o primeiro com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, o segundo somente fundado na alínea *a* do respectivo permissivo constitucional.

A TAM aponta, como violados pelo *decisum*, os arts. 128, 293, 460, 468,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

473, 474, 475-G do CPC/73, sob a alegação de que a condenação nada teria deliberado acerca dos danos morais, os quais nem sequer foram formulados pela ora agravada, e, ainda, o *quantum* indenizatório fixado pelo acórdão recorrido se mostrou desarrazoado e exorbitante.

Caso ultrapassado tal entendimento, sustentam afronta ao art. 944 do Código Civil, apontando como exorbitante o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deferido a título de danos morais.

Invoca divergência jurisprudencial com decisões do STJ, sustentando o descabimento da Súmula n. 54/STJ no tocante à incidência dos juros, pugnando pelo momento da citação, e não do evento danoso.

A União, em suas razões especiais, também aponta violação dos já referidos dispositivos processuais, pelos mesmos fundamentos invocados pela TAM.

Subsidiariamente, sustenta afronta ao art. 944 do Código Civil, pugnando pela redução da verba indenizatória, indicando divergência com julgados desta Corte.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 742-759), o Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais (761-770), tendo sido interpostos os agravos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos (fls. 819-822).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer do recurso especial da União e conhecer parcialmente do recurso da empresa de Táxi Aéreo e, nesta parte, negar-lhe provimento. "

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado conforme seguinte trecho da petição (fl. 934, 936):

Há algumas contradições no julgado. A primeira delas é o reconhecimento de que a instância ordinária muito bem configurou as peculiaridades da situação para estabelecer o valor da indenização a título de dano moral, porém entende que rever os parâmetros adotados pela Corte Regional implicaria em reexame de fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas.

[...]

A segunda contradição está no precedente citado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça para justificar que o quantum arbitrado não destoa de situações semelhantes já julgadas pela Corte.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.174 - PA (2017/0143297-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0143297-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
AREsp 1.120.174 /
PA

Números Origem: 00622245720104010000 199701000004239 622245720104010000 78601220094013900

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES - SP043028
HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E OUTRO(S) -
SP162287
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NINA BARCESSAT VASCONCELLOS
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - PA003210

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NINA BARCESSAT VASCONCELLOS
ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTRO(S) - PA003210
INTERES. : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CELSO AMARAL SALLES - SP043028
HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E OUTRO(S) -
SP162287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.